



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.958/15

### RELATÓRIO

**Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Representante do Ministério Público, Srs. Auditores,**

Cuida-se nos presentes autos do exame do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Sr. Jolmácio Pereira de Brito Filho**, ex-Presidente da Câmara Municipal de **Caturité-PB**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **Acórdão APL TC nº 274/2016**, publicado em 30.06.2016, no diário oficial eletrônico do TCE/PB.

**Jolmácio Pereira de Brito Filho**, ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Caturité-PB**, teve sua Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de **2014**, apreciada pelo Tribunal, na sessão realizada em 08 de junho de 2016, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros** decidiram, à unanimidade: 1) Julgar Regular, com ressalves, a aludida prestação de contas; 2) Aplicar ao Sr. Jolmácio Pereira de Brito Filho, ex-Presidente da Câmara, **MULTA** no valor de R\$ 1.000,00 (22,27 UFR-PB), com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB; além de recomendações, nos termos do Acórdão APL TC nº 274/2016.

Inconformado, o **Sr. Jolmácio Pereira de Brito Filho** interpôs **Recurso de Reconsideração** com o intuito de reformular a decisão prolatada no Acórdão já referido, acostando aos autos, às fls. 117/20, tendo sido analisado pela Unidade Técnica que emitiu seu Relatório, conforme fls. 129/32, com as constatações a seguir:

#### **1) Da Aplicação da Multa;**

O Recorrente se insurgiu contra a aplicação da multa alegando que o motivo embasado no Acórdão fora a ocorrência de infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Porém, não houve mácula nas contas apresentadas pelo ex-Gestor que justificasse a aplicação da citada multa, posto que fora comprovada, nos autos, a origem da insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo; as despesas tidas como não licitadas corresponderam a apenas 4,82% da despesa orçamentária do Legislativo, dentro dos parâmetros aceitáveis pela jurisprudência da Corte de Contas; e por fim, ficou comprovado que não houve excesso de remuneração recebida pelo Presidente da Câmara à época de sua gestão, inexistindo dolo ou má-fé ao recorrente, não havendo o que se falar em multa que lhe fora aplicada.

A Unidade Técnica diz que após a análise da defesa apresentada restaram as seguintes falhas:

- Insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 7.659,97;
- Despesas não licitadas, no montante de R\$ 27.195,88;
- Situação do quadro de pessoal com descumprimento às exigências constitucionais do concurso público e da aplicação material do princípio da impessoalidade;
- Ausência de providências para retorno dos valores demonstrados como realizável, de R\$ 6.698,95;
- Controle patrimonial deficiente.

As eivas que levaram a aplicação da **multa** caracterizaram ofensa à Lei 8.666/93 e, por via de consequência, ao inciso XXI do art. 37 da CF; a Lei 4.320/64, e a Lei LCN 101/2000, portanto houve ilegalidades e descumprimento de normas, fatos, mais que suficientes, para aplicação da multa prevista no artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/1993. Quanto ao valor da multa trata-se de valoração que implica juízo de valor e, neste sentido, é incompetente a Auditoria a quem se reserva a formulação de juízo de fato, para falar.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial, através do Douto Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 35/2017, anexado aos autos às fls. 134/6, salientou que o Recurso de Reconsideração deve ser conhecido, visto que o Recurso foi interposto por parte legítima e na forma prevista no RITCE, artigos 173 a 176, e ainda dentro do prazo previsto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 03.958/15

Quanto ao mérito, consta do processo amplo arcabouço jurídico que revela a consistência da decisão encartada nas fls. 107/114. Com isso, em harmonia com o Órgão de Instrução, pugnou o Representante pela improcedência do RECURSO de RECONSIDERAÇÃO, tendo em vista que o recorrente limitou-se a repetir as mesmas alegações já produzidas em sua defesa, não havendo novidades nos autos que motivassem a revisão do julgamento destas Contas.

Outrossim, vislumbra-se que, comprovadamente, ocorreram violações a dispositivos legais e normativos por parte do Gestor, fato que torna integralmente cabível a multa aplicada, prevista no artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/1993. Considere-se ainda que houve prática de atos contrários a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais relativas à realização do devido procedimento licitatório, bem como, ocorrência de controle orçamentário deficiente, irregularidades no quadro de pessoal do legislativo. Com relação ao *quantum* da multa aplicada, opinou o Membro do Ministério Público Especial pela manutenção do valor fixado, tendo-se em vista que o valor mostra-se razoável e equitativo, estando dentro dos limites legais pré-estabelecidos.

Desta feita, ante a inexistência de alegação nova capaz de modificar o entendimento deste Tribunal, bem como, ante a comprovada ocorrência das irregularidades que deram causa à aplicação da multa contestada, não há o que se falar em exclusão ou revisão da decisão ora atacada, devendo esta ser mantida em sua íntegra.

*Ante o exposto*, alvitrou o Representante do Ministério Público junto a esta Colenda Corte de Contas, em preliminar, pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do **Acórdão APL TC nº 274/2016**.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento da Unidade Técnica e do Ministério Público Especial não foram capazes de modificar a decisão proferida.

Assim, considerando o relatório do Órgão Técnico deste Tribunal, bem como o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam do Recurso e, no mérito, *nequem-lhe provimento*, mantendo na íntegra os termos da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 274/2016.

É a proposta!

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **Processo TC nº 03.958/15**

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: Câmara Municipal de Caturité PB

Prefeito Responsável: **Jolmácio Pereira de Brito Filho**

Patrono/Procurador: **Tiago Teixeira Ribeiro – OAB/PB 17.584**

Recurso de Reconsideração – Poder Legislativo de Caturité-PB, Exercício 2014. Pelo Conhecimento e não provimento.

### **ACÓRDÃO APL - TC – nº 0351/2017**

**Vistos, relatados e discutidos** o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Caturité/PB**, Sr. **Jolmácio Pereira de Brito Filho**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **ACÓRDÃO APL TC nº 274/2016**, de 08 de junho de 2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 30 de junho de 2016, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público junto ao TCE e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente Recurso de Revisão e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se, na íntegra, os termos da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 274/2016.

Presente ao julgamento a Exma. Sr<sup>a</sup>. Procurador Geral.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Plenário Ministro João Agripino**, João Pessoa, 21 de junho de 2017.

Assinado 22 de Junho de 2017 às 09:06



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Junho de 2017 às 16:30



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 22 de Junho de 2017 às 09:01



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL